



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5003593-81.2016.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: NOTARIAL NEGOCIOS E SERVICOS LTDA.

RÉU/RÉ: NOTARIAL NEGOCIOS E SERVICOS LTDA.

Vistos, etc...

1. Trata-se de AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizada por **NOTARIAL NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI**, devidamente qualificada, pretendendo o deferimento do presente procedimento pelo preenchimento dos requisitos legais para tanto, com fulcro nos arts. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

2. Fora deferido o processamento da Recuperação Judicial em 3 de fevereiro de 2016 (ID 5659162), nomeando-se o Dr. Alano Otaviano Dantas Meira para o cargo de Administrador Judicial (ID 6694013).

3. O Plano de Recuperação Judicial foi homologado por sentença proferida no dia 31 de agosto de 2018 (ID 49270546).

4. Foram interpostos recursos pelos credores Banco Bradesco, AI nº 1.0000.18.108971-5/00; Banco do Brasil, AI nº 10000181089715/002; e Caixa Econômica Federal, AI nº 1.0000.18.108971-5/003, contra a decisão que homologou a aprovação do plano de recuperação e concedeu à recuperação judicial à Recuperanda.

5. Os recursos interpostos pelo Bradesco, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal foram providos parcialmente apenas para reconhecer a ineficácia das cláusulas 8, 9, 15 e 17 do plano de recuperação e extinção das ações/obrigações em face dos fiadores, avalistas, coobrigados e a liberação das garantias prestadas por terceiros, mantendo-se a aprovação do plano em relação à Recuperanda (vide IDs 108772821, 108772825 e 108772828). Referidos recursos transitaram em julgado.

6. Por sua vez, a Administração Judicial apresentou relatório circunstanciado final informando que a devedora, independentemente do trânsito em julgado dos agravos, deu início ao cumprimento



das obrigações assumidas, com o pagamento dos credores que indicaram as suas contas e negociação direta com outros, conforme informado nos autos (id 58042761, id 55356417, id 55277965 - pág. 1, id 90151517, id 90151522) e descrito no quadro indicado na petição, no qual consta, inclusive, a indicação das fls. dos autos onde se encontram os respectivos pagamentos/cessões/ quitações ou outros meios de solução os respectivos créditos, para todos os fins de direito. Ao final, requereu o encerramento da recuperação judicial.

7. A credora Empresa Brasileira de Correios de Telégrafos compareceu aos autos para informar pendência em relação ao pagamento de seu crédito, no valor de R\$384.801,84 (trezentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e um reais, e oitenta e quatro centavos), ID 9561519692.

7. Já a empresa Carta Empresa de Serviços Ltda. também peticionou para pleitear a convolação da recuperação judicial em falência, aduzindo ser credora da Recuperanda de crédito na importância de R\$62.739,15 (sessenta e dois mil, setecentos e trinta e nove reais, e quinze centavos), todavia, posterior ao pedido de recuperação judicial (ID 9603448155).

8. Em seguida, a Administração Judicial reiterou o pedido de encerramento da recuperação judicial. Na oportunidade, juntou comprovante de pagamento aos Correios e esclareceu já ter recebido o remanescente do crédito a título de honorários, estando em tratativas para pagamento da parte final (ID 9604895618).

9. O Ministério Público apresentou parecer ao ID 9629385111, requerendo a intimação da AJ para providenciar a sua prestação de contas em autos apartados, dentre outras providências antes de decretar o encerramento do processo.

10. Ao ID 9678075207, foi exarada decisão por meio da qual foi indeferido o pedido da credora Carta Empresa de Serviço Ltda., por se tratar de credora extraconcursal.

11. Já a credora Correios peticionou novamente nos autos para pleitear a quitação integral do valor de seu crédito, ID 9713019511.

12. Em relação às Fazendas Públicas, apenas o Município de Belo Horizonte informou a existência de crédito, conforme se infere da petição de ID 9715520287.

13. O Ministério Público opinou pelo encerramento da recuperação judicial, nos termos do parecer de ID 9757977504.

14. **É o relatório do necessário. Decido.**

15. Cuida-se de ação de Recuperação Judicial da empresa **NOTARIAL NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI**, deferida e processada nos termos da Lei 11.101/2005.

16. O processamento da Recuperação teve um início regular, o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente.

17. Dispõe o art. 61 da 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020:

*“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem **até, no máximo, 2 (dois) anos** depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.”*



18. Já o art. 63 da mesma legislação assim dispõe:

*“Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:*

(...)

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.”

19. Compulsando os autos, verifica-se que a empresa Recuperanda cumpriu as exigências previstas no PRJ vencidas no prazo elencado no art. 61 da Lei 11.101/2005, haja vista que o PRJ fora homologado nada de 31 de agosto de 2018.

20. Ademais, pela nova redação do art. 61 da LFR, o juiz poderá até mesmo encerrar a recuperação judicial antes do prazo de dois anos, na medida em que a empresa continuará em pleno vigor, de acordo com as cláusulas estabelecidas no Plano, cabendo a ela observar as obrigações assumidas.

21. Por outro lado, eventual descumprimento de obrigação pela Recuperanda, depois de decorrido o prazo de 02 (dois) anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência, uma vez que o art. 62 da Lei 11.101/2005 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requiera individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

22. Em relação ao crédito devido aos Correios, verifica-se que a Recuperanda efetivou o pagamento valor devido, com o depósito da quantia de R\$ 38.480,19 (trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais, e dezenove centavos), correspondente a 10% do valor inscrito no quadro de credores (90% de deságio) conforme comprovante juntado pela Administração judicial no id Num. 9604879240 (pág. 1).

23. Já no que se refere aos débitos informados pelo Município de Belo Horizonte, estes não têm o condão de obstar o encerramento do feito, considerando que os créditos de natureza tributária não se sujeitam ao procedimento da Recuperação Judicial.

24. Por fim, cumpre registrar que o encerramento da recuperação judicial não depende da consolidação do QGC, conforme regra prevista no parágrafo único do art. 63.

25. Sendo assim, **DECLARO** que o Plano de Recuperação Judicial foi cumprido, no tocante às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos após a concessão da RJ (art. 58 da Lei 11.101/2005), tudo nos termos do art. 61 da LRF, pelo que **DECRETO o encerramento da recuperação judicial de NOTARIAL NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI**, a teor do art. 63 do diploma legal acima mencionado, determinando, por oportuno, as seguintes providências:

a) Seja intimada a Administradora Judicial para apresentar relatório circunstanciado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do Plano de Recuperação Judicial;



b) Seja expedido ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia comunicando o encerramento da presente recuperação judicial, para as providências cabíveis;

c) Que a serventia apure eventual saldo de custas judiciais a serem recolhidas, devendo oficial os órgãos competentes para as providências cabíveis.

d) Atendendo ao que determina o art. 63, IV, da Lei 11.101/2005, **EXONERO** a Administradora Judicial e a Perito Judicial de seus respectivos encargos, a partir da publicação desta sentença, sem prejuízo das determinações supra.

26. Registre-se que não há Comitê de Credores a ser dissolvido.

27. Intime-se pessoalmente o Ministério Público.

P.R.I.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Bel. Adilon Cláver de Resende

Juiz de Direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

